

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.640/2024

Reconhecem as festividades tradicionais do Município de Cajazeiras/PB: “CARNAVAL”, “XAMEGÃO” e “FESTA DA PADROEIRA DE CAJAZEIRAS - NOSSA SENHORA DA PIEDADE”, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

OBJETIVO DA MATÉRIA – Reconhecer festa religiosa tradicional como patrimônio Cultural do Estado da Paraíba.

CONSTITUCIONALIDADE – INICIATIVA PARLAMENTAR. Matéria afeta a competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

AUTOR(A): Dep. Chico Mendes

RELATOR(A): Dep. WILSON FILHO

P A R E C E R Nº

288 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.640/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, o qual tem por escopo reconhecer as festividades tradicionais do Município de Cajazeiras/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, reconhecer, o qual tem por escopo reconhecer as festividades tradicionais do Município de Cajazeiras/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

O objetivo da propositura fica claro na leitura do seguinte dispositivo, senão vejamos:

1º Ficam reconhecidas as festividades tradicionais do Município de Cajazeiras/PB: “CARNAVAL”, “XAMEGÃO” e “FESTA DA PADROEIRA DE CAJAZEIRAS - NOSSA SENHORA DA PIEDADE”, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em sua justificativa o autor da matéria aduz que:

O presente Projeto de Lei visa reconhecer as festividades tradicionais do Município de Cajazeiras/PB: “CARNAVAL”, “XAMEGÃO” e “FESTA DA PADROEIRA DE CAJAZEIRAS - NOSSA SENHORA DA PIEDADE”, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e adequação social. Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum proporcionar os meios de acesso à cultura. Ademais, de acordo com o art. 24, VII, da Constituição Federal, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3, V, e no art. 7º, §2º, VII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo de antemão o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A matéria é afeta a competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1640/2024**.



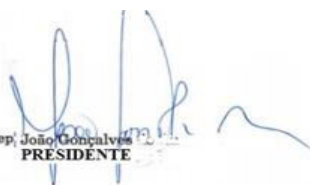
Wilson Filho
Deputado Estadual

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.640/2024**.

É o parecer.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro